

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.047 DE 11 DE AGOSTO DE 2003.

Autoriza o Executivo Municipal a doar lotes de propriedade do Município no LOTEAMENTO RESIDENCIAL MARICÁ, e dá outras providências.

Dr. VITO ARDITO LERÁRIO, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a doar 52 (cinquenta e dois) lotes de propriedade do Município no Loteamento denominado LOTEAMENTO RESIDENCIAL MARICÁ, contendo 125,00m² cada lote, e será destinando a um programa de habitação popular.

§1º. As doações dos lotes mencionada no “caput” deste artigo destinar-se-ão, as **famílias carentes e adolescentes institucionalizados**, que percebem até 04 (quatro) salários mínimos e residem no Município, há mais de 05 (cinco) anos.

§2º. A destinação dos lotes será exclusivamente para uso residencial, sendo vedada a alteração sob pena de reversão da doação ao Poder Público, perdendo neste caso, o donatário as benfeitorias que porventura forem executadas.

§3º. O dispositivo mencionado no “caput” do parágrafo anterior, aplica-se também a locação, empréstimo, permuta ou qualquer outra forma de cessão.

§4º. Fica terminantemente proibida a alienação do objeto de doação, por ato “inter vivos”, durante o prazo de 15 (quinze) anos, a contar da imissão na posse.

§5º. Desde que preenchidos os requisitos desta lei será outorgado a escritura de doação do terreno.

PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

§6º. Fica assegurada a preferência de doação as pessoas que já edificaram nos lotes, conforme autorização da administração municipal.

Art.2º. A caracterização sócio-econômica a ser beneficiada com o programa Habitacional de doação de lotes, prevista nesta lei, deverá atender a critérios estabelecidos pelo Executivo, através de Decreto dentre os quais deverá figurar obrigatoriamente:-

- I – Não ser o beneficiado, proprietário de outro imóvel, independentemente de registro do SRIA;
- II – Destinar-se o imóvel exclusivamente a moradia do beneficiado;
- III- *Constar do rol de inscrições de interessados na obtenção do imóvel e estar devidamente selecionado, levando-se em conta a situação econômica, e o número de dependentes.*

Art.3º. A doação mencionada nesta Lei, será acompanhada através de triagem feita pela Secretaria de Saúde e Promoção Social, obedecendo os critérios do programa de doação.

§1º. Todos os custos para construção das referidas casas, ficarão por conta do donatário, podendo ser acompanhado pela Secretaria de Planejamento, exceto se houver programa de doação de material.

§2º. A construção mencionada no “caput” do parágrafo anterior, deverá ser cumprida no prazo máximo de 02 (dois) anos, sendo que seu descumprimento acarretará no cancelamento da doação.

Art.4º. A Administração Municipal supervisionará a construção das casas, verificando o correto cumprimento desta lei.

Art.5º. Caso o donatário, venha a não utilizar o imóvel objeto da ora doação, as benfeitorias construídas, reverterão ao Patrimônio público, sem quaisquer ônus ao Município, podendo ser transferida à terceiros, desde que preencham os requisitos exigidos em Lei.

PALACETE 10 DE JULHO



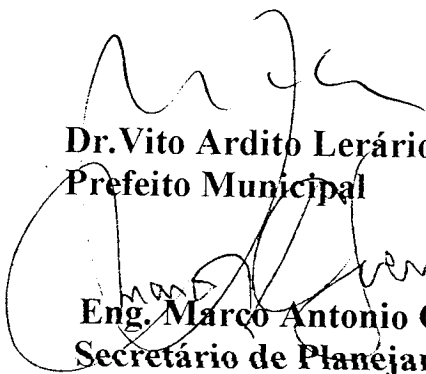
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

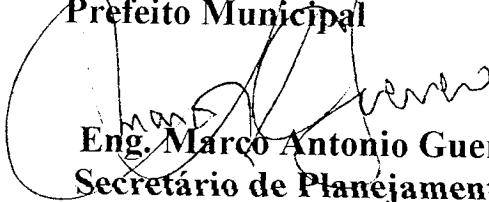
Parágrafo Único – No falecimento do donatário, a sucessão legítima dar-se-á nos termos do Código Civil Brasileiro.

Art.6º. Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art.7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 11 de agosto de 2003


Dr. Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal


Eng. Marco Antonio Guerreiro
Secretário de Planejamento

Registrada e Publicada na Procuradoria Jurídica em 11 de agosto de 2003.


Dra. Synthea Telles de Castro Schmidt
Assessora Jurídica

Prj\rm